

Parecer nº 31/IEF/NAR PARACATU/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0022756/2024-86

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: João Bosco Soriani				CPF/CNPJ: 019.814.248-06	
Endereço: Rua Americano do Brasil, 238				Bairro: Setor Central	
Município: Catalão		UF: GO		CEP: 75701 300	
Telefone: (38) 3408-4213		E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:				CPF/CNPJ:	
Endereço:				Bairro:	
Município:		UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Treviso I Fazenda Treviso II				Área Total (ha): 4.099,7184	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): nº24.980, nº24.979				Município/UF: Paracatu/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-6E88.F7AB.BE86.4A89.9120.42B1.03FB.ADAE					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	278,1108	ha			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - corretiva	61,8892	ha			
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP	0,8059	ha			
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP	0,6367	ha			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	686	un			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas- corretiva	170	un			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	278,1108	ha	23k	329.438	8.070.568
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - corretiva	61,8892	ha	23k	329.913	8.068.691
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP	0,8059	ha	23k	328.862	8.068.399
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP	0,6367	ha	23k	328.861	8.068.412

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	686	un	23k	329.137	8.069.360
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas- corretiva	170	un	23k	328.055	8.070.143

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Sequeiro/irrigado	299,3375
Pecuária	Pasto	242,2673
Infraestrutura	Manutenção de barramento e estrada	1,4426

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Sensu Stricto/regeneração	-	278,1108
Cerrado	Antropizado - requerida	-	161,5500
Cerrado	Antropizado - corretiva	-	101,9440
Cerrado	Mata de Galeria	-	0,8059
Cerrado	APP sem vegetação	-	0,6367

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	3521,5303	m³
Lenha de floresta nativa	Perdimento	782,6172	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	60,4599	m³

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 24/07/2025

Data da vistoria: 29/10/2024 remota, 05/11/2024 in loco

Data de solicitação de informações complementares: 28/11/2024

Data do recebimento de informações complementares: 28/03/2025

Data de solicitação de informações complementares: 08/04/2025

Desistência de defesa ou recurso e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração.

Data do recebimento de informações complementares: 23/04/2025

Data de emissão do parecer técnico: 26/05/2025

2. Objetivo

Analisar a viabilidade da solicitação de intervenção: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 278,1108 hectares para ampliação e 61,8892 hectares em caráter corretivo; corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 686 indivíduos requeridos e 170 indivíduos em caráter corretivo; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, área de 0,8059 hectare; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, área de 0,6367 hectare. Requerimento envolvendo o empreendimento denominado Fazenda Treviso I Fazenda Treviso II, município de Paracatu/MG, área total de 4.099,7184 hectares, inserido no bioma Cerrado, requerente João Bosco Soriani.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

Imóvel denominado Fazenda Treviso I Fazenda Treviso II, localizada no município de Paracatu-MG, possui área total de 4.099,7184 hectares, total de 99,9944 módulos fiscais, inscrito sob as matrículas de nº24.980 e nº24.979, tem como referência a coordenada geográfica em 17°25'17,29" S, 46°36'09,64" O.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-6E88.F7AB.BE86.4A89.9120.42B1.03FB.ADAE

- Área total: 4.999,7184 ha

- Área de reserva legal: 1.010,8046 ha

- Área de preservação permanente: 371,8521 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 830,3917 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 1.010,8046 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3147006-6E88.F7AB.BE86.4A89.9120.42B1.03FB.ADAE

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel, 1.010,8046 ha.

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: um fragmento, conectado a área de preservação permanente e remanescente de vegetação nativa.

- PRA: o proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como análises por satélite. Há áreas de APP para recomposição.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área consolidada 830,3917 ha, remanescente de vegetação nativa 3.825,1207 ha, área de reserva legal 1.010,8046 ha

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar, com status: Aguardando análise, não passível de revisão de dados. No presente ato fica APROVADA a localização da reserva legal, com área total de 1.010,8046 hectares, proposta no CAR.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se do requerimento convencional para intervenção ambiental, que tem como objetivo a ampliação do empreendimento em área de agricultura e pecuária, e manutenção de barramento e estrada, e tem como proprietário o sr. João Bosco Soriani. O empreendimento é a Fazenda Treviso I Fazenda Treviso II, CAR

As áreas estão inseridas em vegetação do bioma cerrado ocorrendo a fitofisionomia cerrado sentido restrito, predominantemente em regeneração, mata de galeria e área de uso antrópico. Há o registro de espécies protegidas de pequi, ipê, buriti e baru.

Para compor o projeto de intervenção ambiental foi realizado inventário florestal. o estudo atendeu ao estabelecido em termo de referência, sendo que, foram lançadas parcelas amostrais, as quais encontraram-se marcadas em campo, os indivíduos estavam devidamente plaqueteados, mensurados e identificados, o erro de amostragem foi menor que 10% a uma probabilidade de 90%, atendendo ao estabelecido.

Adotou-se o método censo para as áreas de árvores isoladas, os indivíduos foram mensurados, plaquetados, identificados e georreferenciados. para as espécies de ipê, pequi e buriti foi apresentado PRADA.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(x) Sim. Quais espécies? *Caryocar brasiliense*, *Handroanthus serratifolius* e *Mauritia flexuosa*

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: O requerimento envolve supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 278,1108 hectares requeridos e 61,8892 hectares em caráter corretivo; corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, total de 686 indivíduos requeridos e total de 170 indivíduos em caráter corretivo; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – app, área de 0,8059 hectare; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – app, área de 0,6367 hectare,

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75: 3521,5303 m³ de lenha de floresta nativa e 60,4599 m³ de madeira de floresta nativa

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: 3521,5303 m³ de lenha de floresta nativa e 60,4599 m³ de madeira de floresta nativa, sendo ambos para uso interno no empreendimento.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, in verbis:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Taxa de Expediente – cerrado: R\$ 2.344,19 paga em 31/05/2024; complementar R\$ 222,20, paga em 27/03/2025.

Taxa de Expediente – APP com supressão: R\$ 659,96 paga em 31/05/2024.

Taxa de Expediente – APP sem supressão: R\$ 971,46 paga em 03/06/2024.

Taxa de Expediente – CAI: R\$ 1.689,50 paga em 03/06/2024; complementar R\$ 113,60, paga em 27/03/2025.

Taxa florestal - lenha: R\$ 26.420,61 paga em 03/06/2024.

Taxa florestal – corretiva: R\$ 7.094,22 paga em 03/06/2024; complementar R\$ 5.026,02, paga em 27/03/2025.

Taxa floresta – madeira: R\$ 2.746,89 paga em 31/05/2024; complementar R\$ 379,79, paga em 27/03/2025.

Taxa de reposição: R\$ 15.201,90 paga 03/06/2024; complementar R\$ 10.770,04 paga em 27/03/2025.

Taxa de expediente para autorização de fauna terrestre foi emitida, valor de R\$ 728,60 e quitada em 28/05/2025.

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal. DAE nº. 150133780711.

Número do recibo do projeto cadastrado no SINAFLO: 23132298, 23132302 e 23132300

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características são:

- Bioma: cerrado
- Fitofisionomia: sentido restrito, mata de galeria, área antropizada.
- Vulnerabilidade natural: variando em média e alta.
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Conflito por recursos hídricos: não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; barragem de irrigação ou de perenização para agricultura; culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da administração pública direta e indireta municipal, estadual e federal.

- Atividades licenciadas: G-02-07-0, G-01-03-1, G-05-02-0, A-03-01-9.

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Empreendimento possui LOC. Área requerida/corretiva = LAS/RAS.
- Número do documento: LOC 2082/2020

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 29/10/2024 foi realizada inspeção remota e na data de 05/11/2024 vistoria in loco, no empreendimento Fazenda Treviso I Fazenda Treviso II, município de Paracatu/MG, requerida por João Bosco Soriani. Foi verificado o empreendimento em sua totalidade e em atenção as áreas requeridas e de reserva legal proposta.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a suavemente ondulada.
- Solo: variando em latossolo vermelho distrófico e latossolo vermelho-amarelo distrófico.
- Hidrografia: inserido na bacia hidrográfica do Rio São Francisco e bacia estadual do Rio Paracatu. A propriedade é banhada pelo córrego Rico, córrego Tombador, córrego Roncador e córrego Frederico.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma cerrado, com ocorrência de cerrado sentido restrito, havendo áreas em regeneração, também há ocorrência de mata de galeria e área antropizada. As espécies são típicas do bioma, tendo a ocorrência de *Eugenia dysenterica* (cagaita), *Dimorphandra mollis* (faveiro), *Annona coriacea* (araticum), *Curatella americana* (lixreira), entre outras, além das espécies imunes *Caryocar brasiliense* (pequi), *Handroanthus spp.* e *Tabebuia spp.* (ipê).
- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução Conjunta nº3102/2021, processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui 278,1108 ha. Foi apresentado relatório de fauna (92571865), programa de afugentamento e resgate de Fauna (92571871), monitoramento de fauna ameaçada e medidas mitigadoras e compensatórias (110496815), atendendo assim as previsões da norma, conforme consta no documento nota técnica 15 (111082936).

A supressão de vegetação requerida será realizada em área de ocorrência histórica de espécie ameaça a de extinção ou área de distribuição de espécie ameaçada de extinção, de acordo com a Portaria MMA nº148/2022, tais como *Chrysocyon brachyurus*, *Tapirus terrestris*, *Myrmecophaga tridactyla*, etc. Assim, foram apresentados programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção, acompanhado de ART; bem como proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas na área, atendendo o disposto no art. 21, § 2º, Resolução nº3102/2021. Não haverá captura/coleta e/ou transporte, portanto não se faz necessária a emissão de ato autorizativo.

A fim de compensar e mitigar os impactos provenientes da supressão de vegetação, deverão ser cumpridas as condicionantes inerentes à fauna, listadas no item 10 deste parecer.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Sendo requerida intervenção em APP, foi apresentado estudo de inexistência técnica locacional (92571801), atendendo ao art. nº 17 do Decreto nº47.749/2019. Da análise técnica, não há outras alternativas, uma vez que, as intervenções são pontuais referentes a manutenção dos barramentos e vias de acesso.

5. Análise técnica

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação

apresentada e uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, pode-se considerar que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição, atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

O processo de AIA corretivo é o caminho legal para se obter a regularização de uma intervenção ocorrida ilegalmente. Em decorrência as intervenções sem autorização do órgão competente, foi lavrado auto de infração 700246/2025.

A documentação do processo foi ajustada no decorrer da análise, afim de torna-lo viável legalmente e tecnicamente. Há possibilidade de intervenção em área de preservação permanente, conforme art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/ 2019, vejamos:

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional".

A Lei nº 20.922/2013, traz em seu artigo 3º o conceito interesse social que fora atendido pelas intervenções requeridas, observa-se:

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

(...)

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos”.

Foi apresentado estudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional (110496838), atendendo ao art. nº 17 do Decreto nº 47.749/2019, também foi apresentado PRADA (110496834), atendendo aos artigos 75 e 76, ambos do Decreto nº 47.749/2019, como pede a legislação, vejamos abaixo:

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

(...)

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros".

Considerando a Lei nº 13.635/2000, que declara o buriti de interesse comum e imune de corte e que é admitida a supressão da espécie também determina sua compensação pela supressão, vejamos:

“Art. 1º – Fica declarada de interesse comum e imune de corte no Estado a palmeira buriti – *Mauritia* sp.

§ 1º – O corte, a extração e a supressão do buriti serão admitidos, excepcionalmente, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, nas seguintes situações:

II – nos casos de interesse social previstos nas alíneas “e” e “g” do inciso II do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, para preservação de água, quando esta espécie ocorrer desassociada do ambiente típico de veredas.

Art. 2º– A supressão do buriti será compensada por uma das opções a seguir:

I – pelo plantio de duas a cinco mudas de buriti por espécime suprimido, em área de vereda preferencialmente alterada, consideradas a frequência e a distribuição natural da espécie na área receptora, conforme dispuser a autorização do órgão ambiental competente”.

Em atendimento, foi apresentada proposta de compensação pelo corte da espécie de buriti. O PRADA (110496835) propõe o plantio de 26 (vinte e seis) indivíduos de *Mauritia flexuosa*. Proporção de 2x1.

A área requerida de corte de árvores isoladas se encontra antropizada em data anterior a 22/07/2008. A Lei nº 9.743/1988, declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o Ipê-amarelo e que é admitida a supressão da espécie nos seguintes termos:

“Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

Em virtude da supressão da espécie imune, o empreendedor optou por compensar o corte das árvores de ipê-amarelo nos termos do artigo 2, parágrafos 1º, 3º e 4º, da Lei nº 9.743/1988, *in verbis*:

“Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

(...)

§ 3º Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.”

Sendo assim, foi apresentado PRADA (110496835), pelo corte da espécie de ipê, indicando plantio de 10 (dez) indivíduos de *Handroanthus serratifolius* (ipê amarelo) e 15 (quinze) indivíduos de *Handroanthus impetiginosus* (caraíba roxo). Proporção de 5x1.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.883/1992, traz as possíveis autorizações de supressão de pequi:

“Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

Em virtude da supressão da espécie imune, o empreendedor optou por compensar o corte das árvores de pequi nos termos do artigo 2, parágrafos 1º, 4º e 5º, da Lei nº 9.743/1988, *in verbis*:

“Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

(...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

(...)

§ 4º Caberá ao responsável pela supressão do pequizeiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas ou a semeadura direta a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir as mudas ou a semeadura direta que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

§ 5º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.”

Sendo assim, foi apresentado PRADA, pelo corte da espécie de pequi, indicando plantio de 340 (trezentos e quarenta) indivíduos *Caryocar brasiliense*. Proporção de 5x1.

De acordo com os estudos apresentados, serão suprimidos 03 indivíduos da espécie de baru (*Dipteryx Alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família *Leguminosae* (*Fabaceae*) com ocorrência ampla no bioma cerrado, explorado economicamente. Dos frutos coletados entre julho e outubro por agricultores familiares, são extraídas amêndoas, que são comercializadas para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares. Estas são processadas, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Sendo assim, considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz-se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28, do Decreto nº 47.383/2018:

“Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos

ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos”.

Posto isso, a supressãodos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de2 indivíduos por espécime suprimida.

Há área corretiva referente ao corte de árvores isoladas nativas vivas, para as estimativas deste, foram utilizados os dados da área requerida. Assim, há ocorrência de espécies imunes, as quais requerem compensação. Foi apresentado PRADA (114270434) por compensação das espécies de pequi e ipê. A proporção apresentada é de 5x1 para pequi e ipê.

Considerando a Lei nº 13.047/1998, que dispõe sobre o uso racional do cerrado nativo ou em estágio secundário de regeneração, artigo 2º:

“Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida.”

Neste sentido, foi apresentado plano técnico de compensação 2% por supressão de cerrado (110496839).

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1- Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela administração pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo. Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;

FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. Controle processual

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle

processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 278,1108 hectares requerido e 61,8892 hectares em caráter corretivo; corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, total de 686 indivíduos requeridos e total de 170 indivíduos em caráter corretivo; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, área de 0,8059 hectare; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, área de 0,6367 hectare, referente ao empreendimento denominado Fazenda Treviso I, Fazenda Treviso II, município de Paracatu/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação

8. Medidas compensatórias

- Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta aprovada no parecer único. Área de compensação contempla 03 glebas com as coordenadas e tamanho: gleba 01= 327984.85 m E / 8069803.55 m S, total de 0,4776 ha; gleba 02= 328055.36 m E / 8069553.88 m S, total de 0,7337 ha; gleba 03= 328437.35 m E 8069407.95 m S, total de 0,3359 ha, total de 1,5472 hectares.

-Foi requerido o corte de 68 indivíduos de pequiheiro (*Caryocar brasiliense*), espécie nativa protegida pela Lei nº 10.883/1992, sendo que o requerimento atende ao disposto no artigo 2º, inciso III da referida norma. O empreendedor responsável pela supressão do pequiheiro apresentou PRADA para o plantio por meio de mudas, atendendo o art.2º, §1º da referida lei. Dessa forma, o empreendedor compensará através do plantio, na proporção de 5:1, total mínimo de 340 exemplares de *Caryocar brasiliense*.

- Foi requerido o corte de 5 indivíduos de ipê, espécie nativa protegida pela Lei nº 9.743/1988, sendo que o requerimento atende ao disposto no Artigo 2º, inciso III da referida norma. O empreendedor responsável pela supressão do ipê apresentou PRADA para o plantio por meio de mudas, atendendo o Art.2º, §1º da referida lei. Dessa forma, o empreendedor compensará através do plantio, na proporção de 5:1, total mínimo de 25 exemplares de ipê.

- Foi requerido o corte de 13 indivíduos de buriti (*Mauritia flexuosa*), espécie nativa protegida pela Lei nº 13.635/2000, sendo que o requerimento atende ao disposto no Artigo 1º da referida norma. O empreendedor responsável pela supressão do buriti apresentou PRADA para o plantio de mudas, atendendo ao art. 2. Dessa forma, o empreendedor compensará através do plantio, na proporção de 2:1, total mínimo de 26 exemplares de buriti.

- Foi requerido o corte de 3 indivíduo de baru (*Dipteryx alata*), considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz-se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto nº47.383/2018.

O empreendedor responsável pela supressão do baru deverá apresentar PRADA e compensar, considerando a proporção de 2:1, total mínimo de 6 exemplares de baru.

-Executar a compensação por supressão de 17 indivíduos da espécie pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e compensação por supressão de 2 indivíduos de ipê (*Handroanthus spp.*), conforme PRADA apresentado, em área proposta de 0,1520 hectare, coordenada referência 328737.00 m E / 8068681.00 m S. O empreendedor compensará através do plantio, na proporção de 5:1, total mínimo de 85 exemplares de *Caryocar brasiliense* e 10 exemplares de ipê.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Apresentar projeto de compensação por supressão de 3 indivíduos da espécie de baru (<i>Dipteryx alata</i>).	90 (noventa) dias após a emissão da autorização.

3	Executar compensação por supressão de 3 indivíduos da espécie de baru (<i>Dipteryx alata</i>) conforme projeto de compensação.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
4	Executar a compensação por supressão de 68 indivíduos da espécie de pequi (<i>Caryocar brasiliense</i>), compensação por supressão de 5 indivíduos da espécie de ipê (<i>Handroanthus spp.</i> e <i>Tabebuia spp.</i>) e compensação por supressão de 13 indivíduos da espécie imune de corte buriti (<i>Mauritia flexuosa</i>).	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
5	Apresentar relatório técnico/fotográfico da compensação por supressão de 17 indivíduos da espécie pequizeiro (<i>Caryocar brasiliense</i>) e compensação por supressão de 2 indivíduos de ipê (<i>Handroanthus spp.</i>).	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
6	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
7	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de compensação florestal previstas no artigo 2º da Lei nº 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização
8	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo	90 dias contados a partir da realização da intervenção
9	Apresentar relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
10	Apresentar relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo
11	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo

12	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente
* <i>Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.</i>		
INSTÂNCIA DECISÓRIA		
() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL		
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO		
Nome: Ádila Ares Meinen CPF: 123.532.976-33		
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO		
DISPENSADO		



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo**, Servidor Público, em 02/06/2025, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **114453436** e o código CRC **68A4E258**.

ERRATA

Unai, 23 de junho de 2025.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no preâmbulo do Parecer 31 (114453436) o que passa a vigorar com a seguinte redação:

PRÊAMBULO:

Onde se lê:

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	3521,5303	m ³
Lenha de floresta nativa	Perdimento	782,6172	m ³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	60,4599	m ³

Leia-se:

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	3521,5303	m ³
Lenha de floresta nativa	Perdimento	686,0000	m ³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	60,4599	m ³

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen, Servidor (a) Público (a)**, em 23/06/2025, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **116466603** e o código CRC **73B812FC**.

